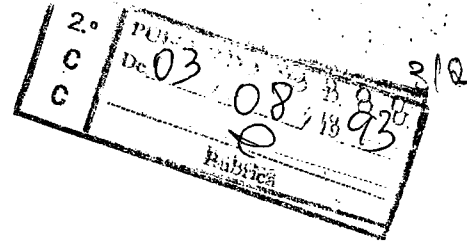




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo nº 10.283-004.037/91-89.

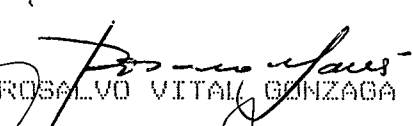
Sessão de : 07 de janeiro de 1993 ACORDÃO Nº 203-00.178  
Recurso nº: 90.782  
Recorrente: BSR DA AMAZONIA S/A IND. E COMERCIO.  
Recorrida : IRF EM MANAUS -AM

PROCESSO FISCAL - PRAZOS - PEREMÇÃO - RECURSO INTERPOSTO SEM OBSERVANCIA DO PRAZO LEGAL - Intimada de modo regulamentar, não havendo manifestação da parte interessada no prazo legal, não se conhece do recurso por perempto, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BSR DA AMAZONIA S/A IND. E COMERCIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perempto. Ausente, justificadamente, o Conselheiro SERGIO AFANASIEFF.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1993.

  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

  
MARIA THEREZA VASCONCELOS DE ALMEIDA - Relatora

  
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 14 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

fclb/cf/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.283-004.037/91-89.

Recurso Nº: 90.782  
Acórdão Nº: 203-00.178  
Recorrente: BSR DA AMAZONIA S/A IND. E COMERCIO.

R E L A T Ó R I O

Foi a Empresa BSR da Amazônia S/A autuada (fl. 01-verso e 02-verso) sob a fundamentação de ter emitido a Nota Fiscal de nº 009359, sem a data de efetiva saída do produto, tendo, também, de acordo com a fiscalização, deixado de registrar na mesma Nota Fiscal, a expressão "Isento de IPI - produzida na ZFM". Pelo acontecido, infringiu a Autuada os seguintes dispositivos legais: art. 242, VII, c/c art. 252, I e ainda o art. 244, II do Decreto nº 87.981/82 (RIPI), ficando intimada a recolher a multa prevista no Art. 364, II, parágrafo 1º e I do citado decreto, conforme demonstrativo no anverso do Auto de Infração. O crédito tributário apurado totalizou Cz\$ 735.048,80.

Dentro do prazo regulamentar, apresentou a Interessada sua Impugnação (fls. 05/06) argumentando, em síntese, que a fiscalização não levou em conta que a Nota Fiscal continha todos os requisitos exigidos para a perfeita identificação dos produtos, apenas por uma falha humana não se colocou na mencionada nota o carimbo que especifica ser o produto isento.

Acredita, outrossim, ser a penalidade imposta injusta para com as indústrias de componentes que como ela estão, a duras penas, tentando sobreviver.

Que o cliente, para quem foi o produto enviado, precisava recebê-lo em caráter de urgência, daí a remessa ter sido feita via aérea.

Requer o cancelamento do auto de infração, uma vez que ela própria, emitente da Nota Fiscal, está reconhecendo a falha.

Na Informação Fiscal de fls. 10, a autoridade pronunciou-se refutando os argumentos lançados pela Autuada na peça impugnatória, ressaltando ter sido a data de saída do produto aposta no verso da Nota Fiscal e não no lugar específico, não tendo ainda sido registrada a observação de estar tal produto isento, considerando ter a Nota Fiscal sido emitida de modo irregular. É favorável, pois, a manutenção da ação fiscal em sua plenitude.

O digno Julgador Monocrático, através de Decisão nº 358/91, fls. 12/13/14/15, considerou procedente, em parte, a exigência fiscal, estando assim ementado seu julgamento:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.283-004.037/91-89

Acórdão nº 203-00.178

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.  
NOTA FISCAL SEM VALOR.

Internação de mercadorias procedentes da ZFM para outro ponto do território nacional com nota fiscal emitida sem a exigência prevista no art. 244, II do Decreto nº 87.981/82. Aplicável o artigo 364, II do RIFI.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.283-004.037/91-89

Acórdão nº 203-00.178

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

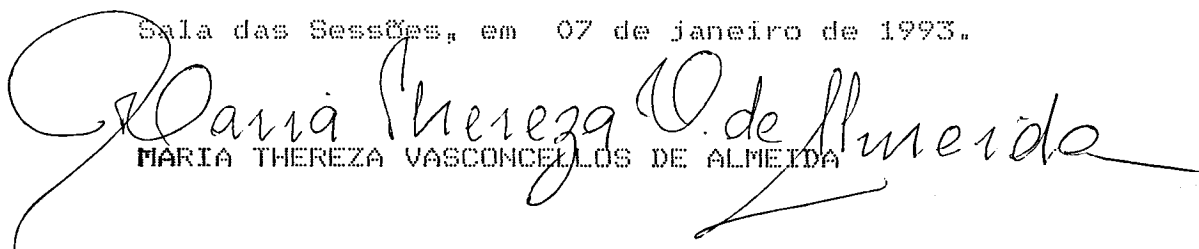
Tendo sido a Empresa regularmente notificada da Decisão Monocrática em 04/11/91 (fls. 16), deixou, no entanto, transcorrer, *in albis*, o prazo legal previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, sem manifestar seu inconformismo a respeito, conforme comprova o termo de perempção (fls. 17), lavrado pela autoridade competente.

Decorridos mais de três meses em 03/02/92, protocolizou, a ora Recorrente, petição de fls. 19, na repartição fiscal onde, de forma sucinta, afirma haver interposto impugnação em tempo hábil, juntando cópia da referida peça impugnatória.

Aplicando, de forma correta, o disposto no art. 35 do Decreto nº 70.235/72, foi o Recurso encaminhado a este Conselho pelo órgão fiscalizador.

No entanto, pelo que dos autos consta e nos termos do que dispõe o art. 33 do decreto supracitado, não conheço do Recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1993.

  
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA